



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0003814-17.2006.815.0131

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Cajazeiras

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Companhia São Geraldo de Aviação

Advogados : Walter Fernandes de Queiroga Neto e outros

Embargado : João Gerônimo da Silva e outro

Advogado : Pedro Bernardo da Silva Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRREGINAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VÍCIO SUPRIDO. CORREÇÃO DA EMENTA. ERRO MATERIAL. NÃO EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame da decisão.

- Restando demonstrada a existência de contradição

na decisão embargada no que diz respeito ao valor fixado a título de danos morais, é de se acolher, parcialmente, os embargos de declaração.

- Não há que se falar em erro material quando um dos autores é substituído por seus filhos, em razão de sua morte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 416/418, opostos pela **Companhia São Geraldo de Viação** contra a decisão, fls. 399/414, prolatada nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pensão Alimentícia** ajuizada por **João Jerônimo da Silva e Nilce Dantas da Silva**, a qual deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

Nas suas razões, a recorrente assevera existir contradição no *decisum*, uma vez que a ementa diverge da fundamentação do acórdão, pois aquela afirma que o montante indenizatório deve ser reduzido, enquanto esta mantém o valor da indenização por dano moral fixado na sentença, motivo pelo qual requer o saneamento do vício para que prevaleça a ementa, devendo, assim, ser reduzido o montante fixado. Assevera, ainda, que o acórdão incorreu em erro material, pois, **Aldenir Dantas da Silva, Francisco Dantas da Silva**

e **Valdery Dantas da Silva**, “integraram a lide única e exclusivamente por causa do falecimento do pai e, portanto, não podem ser beneficiados com indenização na condição de irmãos da vítima”, fl. 417, “assim, a embargante espera seja sanado o erro material no v. Acórdão, de modo que o valor da indenização seja minorado”, fl. 418. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, e como consequência a modificação da decisão combatida.

Tendo em vista o caráter infringente atribuído à insurreição, procedeu-se à intimação da parte embargada, fl. 425 , a qual não apresentou as respectivas contrarrazões, conforme certidão de fl. 426.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

In casu, sustenta a parte embargante, a princípio, a existência de contradição no acórdão de fls. 399/414, no que se refere ao valor fixado a título de danos morais, pois, a ementa diverge da fundamentação da decisão quanto ao valor do dano moral.

A propósito, calha transcrever o trecho da ementa e da fundamentação, fls. 401 e 411, respectivamente:

- Comprovada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida, no entanto, o montante fixado na sentença será reduzido para uma quantia que melhor atenda aos fins do art. 944, do Código Civil.

(...)

Com base nessas considerações, vislumbro que a quantia indenizatória moral fixada na sentença, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da mãe e dos irmãos da vítima, não merece ser atenuada, a qual possui o intróito de amenizar o infortúnio suportado pelos autores, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Com efeito, houve, de fato, contradição na decisão, razão pela qual merece acolhida, em parte, as razões do inconformismo.

Desta feita, suprimindo a contradição existente, entendo que, levando em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, deve prevalecer a fundamentação do *decisum*, ou seja, deve ser mantido o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** fixados na instância de origem, devendo, pois, ser corrigido o verbete, passando a prevalecer o seguinte:

- Comprovada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única

forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida, assim, tendo sido o montante indenizatório fixado em observância as peculiaridades do caso, bem como as condições financeira do ofendido e do ofensor, mantenho o valor fixado na instância de origem.

Por outro norte, requer a embargante a correção do erro material, em razão dos irmãos da vítima não terem figurado no polo ativo da presente lide, mas sim foram substituídos pelo pai do *de cuius*, no decorrer do processo, em razão do falecimento daquele, “assim a embargante espera seja sanado o erro material no acórdão, de modo que o valor da indenização seja minorado”, fl. 418.

Contudo, observa-se que, de fato, os autores da presente demanda eram **João Jerônimo da Silva** e **Nilce Dantas da Silva**, porém, no curso da demanda, **aquele** veio a óbito, tendo sido requerida a habilitação dos seus filhos e herdeiros necessários, como bem consignado à fl. 403:

A princípio, observa-se com clareza que o pai da vítima, **João Jerônimo da Silva**, faleceu durante o curso da demanda, fl. 143, tendo sido requerida a habilitação dos seus filhos e herdeiros necessários, fl. 140.

Apreciando o pleito, de pronto o Julgador primevo o deferiu, fl. 253V, devendo, portanto, serem considerados como autores, **Nilce Dantas da Silva**, mãe da vítima, **Aldenir Dantas da Silva**, **Francisco Dantas da Silva** e **Valdery Dantas da Silva**, irmãos do *de cuius*.

Logo, verifica-se que com a morte do autor, houve a sucessão processual obrigatória devidamente prevista no art. 43, do Código de

Processo Civil:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Assim, entendo não merecer guarida a pretensão recursal quanto a existência de erro material, em razão dos irmãos da vítima não terem figurado no polo ativo da presente lide, uma vez que eles se habilitaram nos autos quando ocorreu a morte do pai, o que é perfeitamente permitido, sucessão processual.

Por fim, estando configurada a existência de contradição, outro caminho não há, senão o **de acolher, em parte, os embargos de declaração** em apreço, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, esclarecendo a questão contraditória constante no acórdão hostilizado e arguida pela recorrente.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para reconhecer a contradição existente no acórdão de fls. 399/414, devendo, prevalecer a redação contida na fundamentação do acórdão, e não na ementa.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Conovcado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator